



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11771/2018

PROCESSO TC/MS : TC/3100/2017
PROTOCOLO : 1787940
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS : ROSELI BAUER
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS : DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CARGO: COSTUREIRA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária* concedida pela Prefeitura Municipal de Maracaju a servidora Lilia Loureiro do Amaral, CPF/MF n.º 257.495.951-53, titular do cargo efetivo de Costureira.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP - 27151/2018 (fls. 63/64) e o r. Parecer 3ª PRC - 22422/2018 (fls. 65), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária* ao servidor supracitado, amparado no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 54 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Municipal n. 1.433/2005.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls.14/15, comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Costureira	9.424 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro) dias	25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, nos termos da legislação aplicável.

Após manifestação do parecer jurídico do Instituto de Previdência, o ato concessório foi formalizado por meio da Portaria PREVMMAR/MS n. 032/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju Sul n. 939, de 24.02.2017.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 63/64), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.”

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 65):

“Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro”.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 54 da Lei Municipal n. 1.433/2005,, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor
Nome: Lilia Loureiro do Amaral Data de Nascimento: 22.11.47 Cargo: Costureira Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12169/2018

PROCESSO TC/MS : TC/5880/2017
PROTOCOLO : 1795958
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS : ROSELI BAUER
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS : DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA : EVA DA SILVA
RELATOR : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária Eva da Silva, CPF/MF, companheira do ex-segurado do Serviço de *Previdência Social dos Servidores de Maracaju/MS – PREVIBAI*, Senhor Lindolino de Oliveira Barbosa, CPF nº. 139.503.041-34.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP- 27645/2018 (fls. 53/54).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-3ªPRC- 22535/2018 (fls. 55) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária Eva da Silva, CPF nº. 511.653.681-53 foi formalizado através da PORTARIA PREVMAR n.º 040/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, nº. 951 de 17 de março de 2017.

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa com fulcro no art. 40, § 7º, art. 2º, I da Lei Federal 10.887/2004, c/c art. 68, I, § 5º, art. 69, II, art. 6º, I, § 1º, 4º e 5º, art. 75, § 1º e art. 76, I da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls.53/54), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Pensão por Morte”.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 55):

“Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro”.

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 49, I da Lei Municipal n.º 1.874/2004, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Eva da Silva CPF n.º 511.653.681-53	Lindolino de Oliveira Barbosa CPF/MF n.º 139.503.041-34.

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12746/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20205/2016
PROTOCOLO	: 1732018
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: JOSELINA DE SIQUEIRA DOS SANTOS
SEDE DE APRECIÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Joselina de Siqueira dos Santos, CPF/MF n.º 332.738.719-20**, titular do cargo efetivo de **Professor**, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-26187/2018 (fls. 129-130) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-19729/2018 (fls. 131) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, bem como pela imposição de multa ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O direito que ampara a concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, art. 50, da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – (fls. 26-77), cujo diagnóstico define que a enfermidade incapacita a servidora.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 17-20 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	3.051 (três mil e cinquenta e um) dias.	08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais ao tempo de contribuição*, conforme apostila às fls. 78-80.

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo Instituto de **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** foi materializado através da **Portaria PREVMAR/MS n. 111/2016**, de 29/06/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 786, de 01/07/2016 (fls. 81-82).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 130)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 131):

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa n.º 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de pessoal em apreço é passível de registro por parte desta Corte, posto que atendidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

Contudo, quanto à falha apontada pela Equipe Técnica no tocante à intempestividade na remessa de documentos, considerando que nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/12, recomendando ao gestor para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução n.º 54/16 quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas,

Isto posto, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, art. 50, da Lei Municipal n. 1.433/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Joselina de Siqueira dos Santos CPF/MF n.º 332.738.719-20 Matrícula: 127006	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7540/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14881/2016
PROTOCOLO	: 1718767
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: NAILZA LEITE BULHÕES SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Nailza Leite Bulhões Silva, ocupante do cargo de professor 1ª a 5ª séries, matrícula n. 34801, nível P-III, referência E, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Maracaju/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Prevmmar.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17118/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12939/2018 (peça 12), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigentes à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 34/2016, publicada no Diário Oficial do Município n. 703, edição do dia 26 de fevereiro de 2016,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, art. 48, § 1º, art. 49 ao art. 53 da Lei Municipal n. 1.433/2005 e suas alterações, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Nailza Leite Bulhões Silva, ocupante do cargo de professor 1ª a 5ª séries, matrícula n. 34801, nível P-III, referência E, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Maracaju/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12864/2018

PROCESSO TC/MS : TC/6328/2017
PROTOCOLO : 1802591
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO : ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, ao servidor **Pedro Theodoro Silva**, ocupante do cargo de Pedreiro, lotado na Secretaria de Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 14-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.	13.267 (treze mil, duzentos e sessenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27682/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 22600/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição de Pedro Theodoro Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44 da Lei Municipal n. 1.433/2005, conforme Portaria PREVMMAR/MS n. 043/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 961, de 31.03.2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Pedro Theodoro Silva**, ocupante do cargo de Pedreiro, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11692/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6329/2017
PROTOCOLO	: 1802588
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: MÁRCIA GUIMARÃES MARCONDES FEITOSA
SEDE DE APRECIÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Márcia Guimarães Marcondes Feitosa, CPF/MF n.º 851.080.227-00**, titular do cargo efetivo de **Assistente Administrativo**, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-27687/2018 (fls. 118-119) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-3ºPRC-22601/2018 (fls. 120) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O direito que ampara ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, art. 50 e 51, da Lei Municipal n. 1.433/2005, art. 6º A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – (fls. 86-87), cujo diagnóstico define que a enfermidade incapacita a servidora.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13-15 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	7.987 (sete mil, novecentos e oitenta e sete) dias.	21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo - (fls. 25-26).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo Instituto de **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** foi materializado através da **Portaria PREVMAR/MS n. 047/2017**, de 03/04/2017 publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 962, de 03/04/2017 (fls. 110-111).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 119)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 120):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 27687/2018.
Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, art. 50 e 51, da Lei Municipal n. 1.433/2005, art. 6º A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Márcia Guimarães Marcondes Feitosa CPF/MF n.º 851.080.227-00 Matrícula: 119101	Assistente Administrativo

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator